



17ª. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª. CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053037-39.2021.8.19.0021

APELANTE: BANCO BMG S.A.

APELADO: NELI MARIA DE BRITO

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA AFETADA PELO TEMA 1.414 DO STJ. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de demanda declaratória e indenizatória, aduzindo a parte autora que não pretendia contratar cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado tradicional.
2. Sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se o feito deve ser sobrestado em razão da afetação da matéria ao Tema 1.414 do STJ, que visa definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado.

III. Razões de decidir

4. A controvérsia decorre de relação de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor quanto ao dever de informação adequada e transparência contratual.
5. O litígio envolve a validade da contratação de cartão de crédito consignado com desconto mensais, especialmente quanto à clareza das informações prestadas e à forma de amortização da dívida.
6. O Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1414), visando uniformizar o entendimento sobre a validade, abusividade e consequências desses contratos.
7. A controvérsia delimitada pelo STJ abrange o dever de informação, o prolongamento da dívida e as consequências jurídicas da eventual invalidação contratual.
8. Foi determinada a suspensão nacional dos processos pendentes que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.
9. O caso concreto se insere integralmente na controvérsia afetada, impondo-se o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 1414, em observância ao sistema de precedentes obrigatórios.

IV. Dispositivo

10. Sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 1.414 pelo STJ.





DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta **BANCO BMG S.A.** contra a sentença proferida pela Exma. Juíza Isabel Teresa Pinto Coelho Diniz, da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias que, nos autos da ação proposta por **NELI MARIA DE BRITO**, resolveu a lide nos seguintes termos (id. 362)

“Trata-se de Ação Declaratória c/c Danos Morais proposta por NELI MARIA DE BRITO em face de BMG S/A, ambos qualificados à fl. 03. Alega a parte autora que requereu empréstimo consignado junto ao réu, com as parcelas debitadas em seus vencimentos; que foi iludida pelo réu ao acreditar ter contratado um empréstimo consignado quando na verdade contratou um cartão de crédito consignado; que atualmente sofre um desconto em seu contracheque referente ao pagamento mínimo do cartão consignado; que é aplicado juros rotativos de cartão de crédito; que foi induzido ao erro. Requer a parte autora que seja declarada a nulidade do contrato de empréstimo como o cancelamento do cartão de crédito de reserva de margem consignável, conversão do empréstimo consignável, condenação em danos morais no valor correspondente a R\$10.000,00 e danos materiais em dobro.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/21. Decisão de fl. 29, que deferiu a gratuidade de. Contestação de fls. 34/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/203, onde a parte ré aduz preliminar de falta de interesse de agir, bem como prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, o réu alega que a autora tinha conhecimento que o desconto realizado pelo cartão de crédito era realizado no valor mínimo; que não é possível a alteração da modalidade contratada; que a parte autora utilizou o cartão para fazer saques e compras; que não houve falha no serviço prestado à parte autora; que inexistem danos morais passíveis de ressarcimento e danos materiais a serem repetidos em dobro. Réplica de fls. 210/214. Manifestação da parte ré às fls. 177/178, informando que não possui outra prova a ser produzida. Manifestação da parte autora às fls. 180/181, informando que não possui outra prova a ser produzida. Decisão saneadora à fl. 190, momento em que foi rejeitada a preliminar de falta do interesse de agir e invertido o ônus da prova. Audiência de instrução e julgamento de fls. 354/356 momento em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Manifestação da parte ré às fls. 199/203, pugnando pelo julgamento da lide. Manifestação da parte autora à fl. 211, pugnando pela procedência da ação.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois a questão de mérito, embora de fato e de direito, não reclama a produção de outras provas.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo para que passe a constar BANCO BMG S.A. Anote-se na D.R.A.

Trata-se de ação onde a parte autora pretende a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado em folha de pagamento sob alegação que havia contratado mero empréstimo consignado, bem como pretende ser indenizado pelos danos, material e moral, praticados pela parte ré.

De início, ressalte-se que, como já mencionado, há relação de consumo entre as partes, vez que presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço §§ 1º e 2º do artigo 3º do CDC) exigíveis pela legislação consumerista.

Passo à análise da prejudicial de prescrição.

Consoante súmula 927 do STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.



Não é possível a aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no apontado art. 206, §3º, V, do CC, pois este dispositivo se aplica à pretensão de reparação civil, expressão que designa indenização por perdas e danos e está associada, necessariamente, aos casos de responsabilidade civil, ou seja, aqueles que têm por antecedente ato ilícito extracontratual.

Trata-se de ação por fato do serviço, o que atrai a aplicação do art. 27 do CDC, que prevê o prazo quinquenal:

"Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria."

Com efeito, a causa de pedir afirma que o contrato de empréstimo consignado foi alterado para cartão de crédito consignado sem sua anuência,

Caracterizado o acidente de consumo, e, por conseguinte, do fato do serviço, aplica-se o prazo quinquenal do art. 27 do CDC.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido, Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AglInt no AREsp 1720909/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020).

Refuto a prejudicial de prescrição.

A pretensão é de cunho reparatório, incidindo a regra do art.27, Lei 8.078/90.

Refuto a prejudicial de decadência.

No mérito, dentre os princípios que acompanham o Código de Defesa do Consumidor, prioriza-se ao caso, os da transparência e da confiança.

Em relação ao primeiro princípio, este é encontrado em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, tais como art. 6º, III, 31, 54, parágrafo 3º, com o que se pode concluir que os contratos de consumo não admitem subterfúgios ou regras implícitas, indiretas, que de qualquer modo possam vir a prejudicar o consumidor.

Já pelo princípio da confiança, compreende-se a credibilidade que o consumidor deposita no vínculo contratual como instrumento adequado para alcançar os fins que razoavelmente dele espera.

Nesse ponto, diante da narração dos fatos apresentada na exordial, depreende-se que a intenção da parte autora era celebrar contrato de mútuo, e de forma alguma adquirir ou celebrar contrato de cartão de crédito consignado. Ainda assim, uma ação além de em nada conciliar com a outra, também não deve ser condicionada à aceitação da mesma, sob pena de incidência da conhecida "venda casada".

A venda casada é considerada prática abusiva, sendo vedada sua condição conforme estabelece o artigo 39, I do Código de Defesa do Consumidor.

A descrição dos fatos deixa claro que a parte autora nunca buscou a contratação de cartão de crédito vinculado a sua margem consignável (fls. 14/15), pois desejava a aquisição de mútuo feneratício a ser pago mensalmente com o lançamento de parcelas fixas em seu saldo e juros baixos, não havendo o porquê da contratação de um cartão de crédito.

As diferenças entre ambos os contratos o cartão de crédito e o crédito consignado, em especial no tocante a taxa de juros e ao prazo para quitação, deixam claro que a parte consumidora foi induzida a erro, conforme contrato adunado às fls. 193/203.

Sem dúvidas, quando o consumidor contrata empréstimo consignado, mesmo que seja através de cartão de crédito, isso gera a legítima expectativa de que terá um número fixo de parcelas descontadas de seu vencimento, com os juros e encargos aplicáveis à hipótese.

Ocorre que, no presente caso, não houve informação clara de quantas parcelas seriam descontadas e como ocorreria a amortização da dívida. Assim, considerando que tais informações são imprescindíveis ao consumidor, verifico que houve violação do dever de informação de que cuida o artigo 6º III, da Lei 8.078/90.

Registre-se que o modo de contratação utilizado pelo réu prejudica em demasia o consumidor, colocando-o em desvantagem exagerada, uma vez que este pagará indeterminadamente por uma dívida, enquanto a instituição financeira receberá um valor muito superior ao inicialmente contratado. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADOS. NUMERÁRIO DISPONIBILIZADO EM CONTA. OPERAÇÃO TÍPICA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REITERAÇÃO GENÉRICA DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA CONTESTAÇÃO SEM COMPROVAR A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO DA COBRANÇA ADEQUANDO-A AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESPROVIMENTO. Contrato de cartão de crédito consignado. Disponibilização de numerário sem utilização de cartão para saques ou aquisição de produtos. Cobrança por serviços de cartão de crédito não prestados, Recalcitrância do apelante em cobrar o valor mutuado por pagamento mínimo de limite de cartão de crédito conforme a margem consignável, sendo que tal contratação não conta com as mesmas características e encargos que são flagrantemente distintos daqueles praticados em empréstimos consignados. Burla aos princípios da informação, transparência e boa-fé contratual. Reiteração genérica dos argumentos lançados na contestação. Vínculo contratual na modalidade de cartão de crédito que pressupõe a utilização do meio de pagamento para a aquisição de produtos. Disponibilização de numerário em conta. Operação financeira própria de empréstimo consignado. Descontos sobre verba alimentar para pagamento mínimo, com refinanciamento do saldo devedor. Prática abusiva. Precedentes deste Tribunal. DESPROVIMENTO DO RECURSO, fixados os honorários recursais em favor do patrono do autor em 2% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 85, § 11º, do CPC/15. (TJ-RJ - APL: 00177433020198190203, Relator: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 08/04/2021, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2021).

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Empréstimo consignado. Desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito. Consumidor que alega ter solicitado empréstimo consignado e não cartão de crédito. Sentença de parcial procedência que declarou a ilegalidade da emissão do cartão de crédito utilizado com a finalidade de cobrar dívida oriunda do contrato de empréstimo pactuado, mantendo-se como única forma de pagamento o desconto consignado, e sancionou a ausência de informação clara e precisa com danos morais de R\$ 4.000,00. Irresignação da instituição financeira. Nitida violação do dever de informação de que cuida o artigo 6º, III, da Lei 8.078/90. Falha na prestação do serviço. Impossibilidade de limitação do número de parcelas e do montante a ser pago pelo consumidor que representam características prejudiciais, conferindo à instituição financeira excessiva vantagem sobre o aderente, porquanto o desconto mensal no valor mínimo da fatura do cartão de crédito eterniza a dívida e permite ao banco substancial incidência de juros e demais encargos, tornando inviável a satisfação do débito. Ausência de informação adequada que, in casu, constitui causa suficiente ao pagamento da indenização por danos morais, fixados aqui para a compensação pelo tempo livre e tranquilidade subtraídos ao consumidor. Provedimento parcial e monocrático do apelo apenas para esclarecer que sobre o valor do crédito concedido ao autor de R\$ 4.500,00 incidirão os juros praticados pela instituição para o crédito consignado, apurando-se a existência ou não de saldo devedor diante do que já foi pago pelo autor e considerado o débito regular do cartão de crédito, cuja quitação deverá se dar pelo lançamento a débito de número certo de parcelas em seu contracheque, observado o mesmo valor das parcelas que até então vinham sendo lançadas, pena de enriquecimento sem causa do autor.



(201200185594 - APELACAO 1ª Ementa DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO - Julgamento: 18/12/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL - TJRJ)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM PAGAMENTO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUANTO AO EMPRÉSTIMO CONTRATADO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Art. 14 do CDC-Registro que o presente caso apresenta peculiaridades que o distanciam dos que temos julgado recorrentemente neste Tribunal O contrato celebrado entre as partes, acostado autos, é relativo a empréstimo consignado. O banco Apelante afirma que, posteriormente, houve migração da cobrança, passando o consignado a ser pago através de faturas de cartão de crédito. Entretanto, não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove que a Apelada tenha solicitado essa migração, nem contrato que conste termo de adesão para utilização de cartão de crédito, e que denote a ciência do consumidor das condições contratuais que ela se operou. Ressalte-se que o Juízo singular inverteu o ônus da prova, decisão que não foi objeto de recurso, pelo que preclusa a questão Considerando a hipossuficiência da consumidora, além da inversão do ônus da prova deferida pelo Magistrado a quo, entendo que a Apelada foi induzida a erro por carecer de informação adequada a respeito da natureza do contrato. No caso em questão, a conduta do Banco propiciou à consumidora, e à sua revelia, onerosidade excessiva. Inteligência do art. 39, inciso V, e art. 51, inciso IV, ambos do CDC Repetição do indébito em dobro. Os valores indevidamente cobrados devem ser devolvidos à Autora na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, tendo em vista que a conduta da Instituição Financeira viola a boa-fé objetiva que as partes devem manter nas relações contratuais, ao oferecer um produto diverso do que a consumidora pretendia contratar, não tendo restado configurada a hipótese de engano justificável - Danos morais devidos diante do fato lesivo, especialmente por se tratar de verba de caráter alimentar. Quantum arbitrado que deve ser mantido, uma vez que atende à compensação do ofendido e à inibição do autor do dano. Súmula 343 deste Tribunal de Justiça Precedentes deste Tribunal de Justiça nesse sentido -Sentença que merece ser mantida em sua integralidade. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00270602320178190203, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 28/04/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

Corroborando a posição da parte autora, a parte ré nos documentos pelas partes anexados aos autos, demonstram que, dentre as inúmeras faturas apresentadas nos autos (indexador 136) a parte autora utilizou o cartão apenas para aquisição de crédito, notadamente a realização de saques (fls. 185/192), o que denota que a intenção parte autora era apenas de contrair empréstimo consignado.

Portanto, em razão da manifestação da vontade da autora, o contrato em que este quis exercê-la deverá ser interpretado da maneira a ela mais favorável, por força do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. Devendo ser desconsiderado o contrato de cartão de crédito celebrado.

Desse modo, não há que se falar em cobrança de qualquer valor referente ao cartão de crédito.

Incidem, no caso, as regras de interpretação do Código Civil:

"Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração."

Dessarte, cabível a exclusão de toda e qualquer cobrança realizada pela parte ré, eis que oriunda de contrato nulo.

Por conseguinte, é inegável que houve falha na prestação de serviço da parte ré e que as situações causadas pelos atos destas provocaram graves transtornos à parte autora, dando ensejo à indenização por dano moral e material.

Assim, merece acolhimento o pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados nos vencimentos da parte autora, já que dispõe o parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável à hipótese:



Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Neste sentido, conforme ensina Cláudia Lima Marques, em sua obra "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor": No sistema do CDC, todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, ex vi o disposto no art. 42, cabendo ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificável (Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 593).

Na hipótese dos autos, entendo que não se trata de engano justificável, pois se trata de dívida oriundo de contrato nulo.

Quanto aos danos morais, é necessário tecer algumas considerações.

Quanto à prova do dano moral, por se tratar de algo imaterial ou ideal, não pode ser feita pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, já que não seria plausível exigir-se da vítima que lograsse comprovar sua dor, humilhação ou tristeza através de documentos ou outros meios de prova tradicionais.

Nesta esteira, entende a melhor doutrina e jurisprudência, que o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo "in re ipsa". Logo, comprovada a ofensa, demonstrado estará o dano moral em decorrência de uma presunção natural.

O aborrecimento, a contrariedade e outros sentimentos negativos que ordinariamente já acometem aquele que vê descumprida uma obrigação pactuada em muitos casos são agravados pela conduta maliciosa, desdenhosa ou, simplesmente, indiferente do contratante.

Os fatos ocorridos com a parte autora não podem ser considerados como um "simples" ou "mero" aborrecimento, decorrente da vida em sociedade. Não se cuida de uma simples frustração ou insatisfação com um serviço ruim ou não prestado adequadamente.

Trata-se de situação resultante de um comportamento abusivo e inaceitável de empresa fornecedora de serviços que faz gerar uma indenização eminentemente punitiva.

Nesse espeque, ensina o Eminentíssimo Desembargador do TJRJ, André Gustavo Corrêa de Andrade: A ideia de indenização punitiva surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil, que assume um papel complexo determinado pelo próprio desenvolvimento da sociedade moderna. A responsabilidade civil deve preocupar-se não apenas com o dano já consumado e a sua reparação, mas também com a prevenção do dano (in Dano Moral e Indenização Punitiva, Ed Forense, 2006. págs. 336/337).

Assim, resta claro que a parte ré causou à parte autora considerável desgaste emocional, o que é conduta reprovável.

A falta de cuidado que revestiu a conduta da parte ré, enseja a aplicação do caráter punitivo da indenização, afigurando-se razoável e proporcional a verba indenizatória que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, o número de ações referente ao mesmo tema é consequência da prática irregular corriqueira do Banco Réu, não sustentando sua alegação de que há advocacia predatória ou assédio processual, como alegado pela parte ré, tanto que a parte autora ratificou a outorga de poderes realizada em favor de seu patrono quando colhido seu depoimento pessoal (index 354). Ademais, as informações trazidas pelo réu Banco BMG acerca da atuação do advogado que patrocina a causa autoral, que supostamente configuraria advocacia predatória, cumpre registrar que, se entender necessário, o próprio réu poderá comunicar os fatos narrados diretamente à Ordem dos Advogados do Brasil OAB, adotando as providências que julgar cabíveis nesse sentido.

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) declarar a nulidade do contrato de "cartão de crédito consignado Banco BMG; 2) condenar a parte ré a ressarcir em dobro os valores indevidamente descontados no salário da parte autora em razão do contrato declarado nulo no item 01 supra, acrescido de correção

monetária a partir de cada desembolso e juros legais a fluir da citação, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação; 3) condenar o réu ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da publicação da presente e acrescida de juros de mora a contar da citação.

Condeno, ainda, o réu nas despesas judiciais e honorários advocatícios que em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.”

Em suas razões recursais (id. 374), a parte apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese que a pretensão da parte recorrida para indenização de danos morais e materiais está manifestamente prescrita, uma vez que o contrato de cartão de crédito consignado foi firmado entre as partes em outubro de 2015 e ação foi ajuizada somente em novembro de 2021. Ademais, alega: a legitimidade da contratação; a impossibilidade de conversão da contratação em empréstimo consignado; a necessidade de devolução e compensação dos valores do empréstimos recebidos pela requerente; a ausência de provas dos fatos constitutivos do direito da parte autora, impugnando a gratuidade de justiça concedida; o descabimento da repetição de indébito; e a ausência de danos morais.

Em contrarrazões (id. 400), pugna a parte apelada pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Trata-se de demanda declaratória e indenizatória, aduzindo a parte autora que não pretendia contratar cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado, tendo sofrido encargos abusivos em virtude da cobrança dos valores mínimos das faturas.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, impõe-se que seu exame seja realizado dentro do microsistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor (REsp 1293006/SP 3ª Turma STJ).

A matéria fática tratada neste feito é similar ao objeto de inúmeras outras demandas, em que os consumidores se sentem ludibriados por intencionarem adquirir empréstimo consignado regular, e acabarem por obter o crédito através de saque em cartão, com desconto do valor mínimo no contracheque e, em algumas vezes, incorrendo em dívida verdadeiramente impagável.

No cerne da discussão trazida pelas peças recursais encontra-se o tema do cartão de crédito consignado. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ProAfR no REsp 2215851 / RJ, 2215853 / GO, 2224598 / PE e 2224599 / PE – Tema 1414 STJ, afetou a matéria à discussão em sede de Recurso Repetitivo:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE).

Após a determinação da suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator proferiu nova decisão quanto à suspensão com base no art. 34, VI, do RISTJ e determinou *ad referendum* a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.

Assim, estando abarcado o conteúdo litigioso deste recurso, que versa sobre contrato de cartão de empréstimo consignado, ao objeto da suspensão deferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o sobrestamento do recurso até que seja proferida decisão no recurso especial em questão.

Diante destas considerações, **DETERMINO A SUSPENSÃO** do processo nos termos da decisão proferida na ProAfR no REsp 2215851 / RJ, 2215853 / GO, 2224598 / PE e 2224599 / PE – Tema 1414 STJ, até o seu julgamento, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos.



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

